

PARECER JURÍDICO Nº. 565
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Contratação por Dispensa de Licitação

**EMENTA: CONSULTA – Análise
Jurídica-Dispensa Licitação- Obra
Emergencial-Possibilidade.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cametá, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de obra emergencial de reforma, construção e ampliação da ponte de madeira da área frontal da feira do Açaí deste Município.

Para a presente contratação a Administração Pública optou pela contratação direta por dispensa de licitação em virtude de que o local encontra-se degradado com o comprometimento da estrutura da ponte apresentando risco a segurança da população.

É o breve relato.

Da Fundamentação

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários constando em seu bojo certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiro Militar condenando o local, solicitação de licitação, termo de referência, relatório fotográfico, declarações, projeto básico, justificativa, termo de compromisso e responsabilidade, cronograma financeiro, memorial descritivo, relatório de cotação de preços, declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Processo Administrativo de Dispensa, Documentos da empresa.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios

de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Cumprе mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da média de mercado, conforme o relatório de cotação de preços, sendo o contrato realizado no interesse da Administração.

Ademais, embora a empresa que ofereceu o menor preço possuа menos de 1 (um) ano de atividade, está apresentou o Balanço Patrimonial de Abertura com a demonstração contábil devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo técnico responsável pela contabilidade. Ressaltando, que o registro do balanço contábil foi devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Pará-JUCEPA.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e do preço, a justificativa para a realização da presente obra estar amparada no fato de que a ponte de madeira situa-se dentro da feira livre do Açaí com grande circulação de pessoas e serviços que estão prejudicados pela precariedade da presente infraestrutura com reflexo direto na segurança dos feirantes e clientes que frequentam o local.

Corroborando a necessidade e urgência do presente procedimento constatamos nos autos a presença de uma Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiro Militar, Unidade 22º GBM-CAMETÁ, relatando que na data de 18/06/2021 foi realizada vistoria técnica na referida feira, onde foi verificado que a ponte utilizada para a circulação de pessoas encontra-se em estado avançado de decomposição com o comprometimento total de sua estrutura como pilares, vigas e mesa.

Ato contínuo, o Corpo de Bombeiro interditou a área e recomendou a imediata reforma da estrutura comprometida com a finalidade de resguardar a segurança dos transeuntes e feirantes que trabalham no local.

Assim, torna-se evidente a urgência para a realização da presente obra, pois estar caracterizado a situação de risco a segurança de pessoas, prejuízo à continuidade do serviço desenvolvido pelos feirantes e comprometimento do bem público.

Portanto, ante a comprovação da urgência e riscos demonstrados se torna imperioso a imediata intervenção do poder público para resguardar o interesse público e evitar a perpetuação dos respectivos prejuízos.

In casus, a presente dispensa se refere à contratação emergencial de empresa especializada na execução de obra para construção e ampliação de ponte que fora destruída pela ausência de manutenção ocasionada pela gestão anterior, impedindo e representando assim um risco ao acesso de pessoas pela via mencionada.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

No caso em tela a situação emergencial encontra-se devidamente comprovada, a necessidade da realização do serviço também, bem como de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal pela degradação da infraestrutura pela ausência de manutenção, com fim de não sacrificar a população que utiliza a feira do açá.

Estar explícito também que em decorrência da urgência e para o atendimento da demanda a curto espaço de tempo, bem como para que não se

coloque em risco a segurança da coletividade, não vislumbramos outro procedimento que não seja a presente dispensa utilizada pela Administração Pública.

Denotamos também, que o processo administrativo pelo qual a Administração Pública, sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta.

Assim sendo, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Nessa senda, a empresa RL Serviços de Construções & Comercio, apresentou orçamento a convite da própria entidade pública, sem ter conhecimento dos demais participantes, sendo a empresa escolhida em virtude de ter apresentado a melhor proposta pelo menor preço, R\$ 138.307,04 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e quatro centavos), estando o presente processo em conformidade com as disposições legais aplicáveis ao tema.

Quanto à minuta do contrato trazida a análise para a realização do serviço, é exigência contida na Lei nº. 8.666/93, art.3), em seu paragrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários à contratação com a Administração Pública como a delimitação exata do objeto a ser contratado, o período exato de vigência e prorrogação do contrato, a dotação orçamentaria, o preço do serviço, bem como a impossibilidade de reajuste, a forma de pagamento dos serviços prestados, obrigações da contratante, obrigações e penalidades aplicadas a contratada em caso de inexecução do contrato, entre outras cláusulas constante no contrato.

Não se pode deixar de observar que a presente obra, qual seja a construção e ampliação da ponte de madeira na área frontal da feira livre do Açai, por se tratar de obra e serviço de natureza emergencial deverá ser concluída dentro do prazo legal, prazo este contado a partir da constatação da emergência pela administração pública, tendo como *dies a quo* a data de 21.06.2021, data do despacho que determinou o início do procedimento licitatório, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias corridos, em obediência ao disposto no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93.

Conclusão

Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para a realização de obra emergencial de reforma e ampliação da feira livre do Açaí, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, por estar em plena observação de todos os requisitos legais com a escolha da Contratada recaindo sobre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 20 de setembro de 2021.


ALTINO CRUZ E SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/PA nº. 17.057